SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001136-39.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: José Carlos Paviato

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

JOSÉ CARLOS PAVIATO propôs ação de indenização por danos morais em TURÍSTICA face **TRANSPORTADORA SUZANO** LTDA Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou que em 22/08/2017 se dirigia até seu local de trabalho utilizando o transporte da empresa requerida, quando o condutor do ônibus perdeu o controle e veio a colidir em um poste. Relatou ter sido arremessado para a frente do veículo, sofrendo contusões pelo corpo, sendo submetido a atendimento médico. Afirmou que o motorista se encontrava em nítido estado de embriaguez, tendo sido submetido ao teste do etilômetro. Declarou que após o ocorrido passou a sofrer de síndrome do pânico a cada vez que entra em algum ônibus. Ressaltou que a empresa ré nunca o contatou a fim de se inteirar a respeito de seu estado de saúde, atendo-se apenas a demitir o motorista. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 19/43 e, posteriormente de fls. 47/52.

Concedida a gratuidade pleiteada (fl. 55).

Citada (fl. 71), a requerida apresentou contestação (fls. 72/88). Confirmou a ocorrência do acidente e impugnou a existência dos danos morais, que não foram comprovados. Ressaltou que, conforme comprova o boletim de ocorrência, o acidente não se deu da forma como alega o autor em sua inicial, sendo que este se encontrava sentado e com o impacto, bateu a face no banco dianteiro e sofreu apenas escoriações na área nasal. Apontou a inexistência de documento médico que comprove que o autor desenvolveu síndrome do pânico após o ocorrido. Impugnou também o *quantum* indenizatório pleiteado. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 89/99.

Manifestação sobre a contestação às fls. 103/110.

Instados a se manifestarem acerca de possível interesse na designação de audiência de conciliação e sobre quais provas ainda pretendem produzir (fl. 112), o autor se manifestou à fl. 115 e a requerida às fls. 116/119.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de pedido de indenização por danos morais intentado diante da ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo da requerida, no qual se encontrava o autor, e que teria dado ensejo ao danos morais alegados na exordial.

Pois bem, de início verifico que a requerida já era, à época dos fatos, concessionária de serviço público e, assim, responde como o próprio Estado, de forma objetiva, nos moldes do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, tratando-se portanto de responsabilidade objetiva.

Assim, necessária apenas a demonstração das ocorrência de dano e do nexo de causalidade como aspecto principal da responsabilidade, o que não se deu minimamente no caso concreto.

O boletim de ocorrência de fls. 28/29 comprova o acidente bem como a presença do autor no interior do veículo, tendo a própria requerida confirmado tal situação. Entretanto, não há nos autos qualquer demonstração da ocorrência de lesão advinda do fato, ou ainda de supostos danos psicológicos surgidos em decorrência do acidente.

O documento de fl. 41 não demonstra qualquer dano à integridade física do autor, que ao que parece nada de grave sofreu e, por essa razão, segundo seu próprio relato, foi medicado e liberado. O autor deixa de comprovar o suposto desenvolvimento de síndrome do pânico em razão do trauma experimentado, o que era sua obrigação.

Aliás, necessário salientar que o requerente traz versões bastante discrepantes

acerca do acidente, o que por si só demonstra a inverdade de suas alegações.

O Boletim de ocorrência é claro ao dizer "Declara que estava como passageiro no veículo ônibus, que ocupava lugar sentado e que depois do choque bateu com a face no banco da frente vindo a causar escoriações no nariz" (fl. 28). Já na inicial o autor alega que "com o impacto, o autor foi violentamente arremessado para a frente do veículo, vindo a cair e sofrer contusão em partes do seu corpo" (fl. 02).

Ao que parece, o patrono do autor não se ateve ao caso concreto, fazendo manifestação genérica e requerendo, em sua manifestação à contestação, dano material que sequer foi mencionado inicialmente.

Assim, e considerando que os documentos acostados aos autos nada demonstram em relação ao suposto dano moral suportado pelo autor, a improcedência é de rigor.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, sendo que o mero aborrecimento com situações cotidianas não geram dano e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

Certo é que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP-APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo).

Considerando que os danos alegados não restaram comprovados e que os dissabores suportados pelo requerente não são passíveis de configurar a ocorrência de dano moral, incabível a indenização pleiteada. Infelizmente, todos os que vivem em sociedade estão sujeitos a ocorrências semelhantes no trânsito, sendo o que basta.

Nem se diga sobre a necessidade de produção de prova oral visto que se de fato o autor suportou tantos transtornos quantos disse, de forma indubitável teria passado por acompanhamento médico/psicológico, tendo documentos a juntar. Se nada veio é porque realmente a ocorrência se passou como já narrado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vencido, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contratia para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA